

Art. 2.º No concelho de Vila Pouca de Aguiar é fixada em 15 de Setembro a abertura da caça das espécies indígenas (coelhos, lebres e perdizes).

Art. 3.º No concelho de Montalegre é retardada para 15 de Setembro a abertura da caça das perdizes; e na freguesia do mesmo nome e do mesmo concelho é proibido caçar durante o presente ano venatório.

Art. 4.º No presente ano e de harmonia com os prazos fixados no artigo 1.º e respectivos parágrafos é permitido o uso do furão, mas sem auxílio de rêdes, nos concelhos de: Castelo de Paiva, Sever do Vouga, Amares, Braga, Cabeceiras de Basto, Esposende, Póvoa de Lanhoso, Mirandela, Moncorvo, Valpassos, Vinhais, Arganil, Penacova, Penela, Vila Nova de Poiares, Tábua, Celorico da Beira, Guarda, Trancoso, Baião, Amarante, Marco de Canaveses, Paredes, Penafiel, Melgaço, Paredes de Coura, Valença, Viana do Castelo, Alijó, Montalegre, Mondim de Basto, Ribeira de Pena, Vilã Pouca de Aguiar, Vila Real, Armamar, Lamego, Resende, Tabuaço, Tondela e Visou.

§ único. Também é permitido no presente ano o uso do furão, sem auxílio de rêdes, no concelho de Mangualde, mas somente desde 1 de Setembro a 31 de Dezembro.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Jaime Afreixo*.

Decreto n.º 12:201

Determinando o artigo 7.º da lei n.º 1:717, de 29 de Dezembro de 1924, que às comissões venatórias regionais compete regular a caça às rolas e das aves de que a lei n.º 15 permite caça até 31 de Março, e tendo a comissão venatória regional do norte resolvido, quanto à área da sua jurisdição, que a caça das referidas aves seja feita nas condições do presente decreto, depois de ter aprovado, em sua sessão de 17 do corrente, as petições das comissões venatórias concelhias interessadas, nos termos do artigo 25.º da mesma lei n.º 15:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Interior, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No presente ano, a abertura da caça das aves aquáticas na ria de Aveiro é fixada em 15 de Agosto, mas não poderão os caçadores fazer-se acompanhar de cães.

Art. 2.º Nos concelhos de Viana do Castelo e Esposende é só permitido caçar rolas desde o dia 1 de Setembro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:202

Tem a experiência de alguns anos demonstrado que é manifesta a conveniência de os cidadãos poderem com-

provar, por meio de um documento, fácil de obter, a sua identidade, quer perante as autoridades e repartições públicas, quer em diversas e variadas exigências da vida social.

O bilhete de identidade, criado pelo decreto n.º 5:266, de 16 de Março de 1919, não só foi bem aceite pelos cidadãos que obrigatoriamente o tinham de adquirir, como até por muitos outros, que o solicitavam, reconhecendo a utilidade da sua posse.

E até o decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1923, que regula os serviços de notariado, em várias das suas disposições, admite o referido documento como meio mais fácil, seguro e eficaz de estabelecer a identidade das pessoas que intervêm nos actos notariais.

Deve ainda dizer-se que a utilidade do bilhete de identidade de tal modo se impõe que o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil exigiu esse documento a todos os emigrantes portugueses, exigência que posteriormente foi posta de parte, por aquele Governo haver sido informado pelos seus representantes da impossibilidade em que o Arquivo de Identificação se encontrava, pela deficiente organização dos seus serviços, de satisfazer prontamente todas as requisições que lhe eram feitas, com evidente desprestígio para o País.

É pois indispensável reorganizar os serviços do Arquivo de Identificação, tanto mais que, nos termos da legislação em vigor, não têm a necessária unidade os serviços de identificação criminal, que todas as razões aconselham que se centralizem no Instituto de Criminologia, a que está afecta a estatística dos delinquentes, deixando ao Arquivo de Identificação privativamente os serviços de identificação civil.

Tais são os fins e as razões justificativas deste decreto. Dentro do plano do Governo, esta reforma faz-se sem aumentar os encargos do Estado, antes se cria uma receita considerável, sem sobrecarregar o contribuinte, pois que se teve em vista facilitar a obtenção do bilhete de identidade por forma que este possa ser adquirido sem grande dispêndio.

E assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Arquivo de Identificação competem os serviços de identificação civil no continente da República e nas ilhas adjacentes, organizando e expedindo os bilhetes de identidade nos termos deste decreto e das disposições regulamentares que, para sua execução, forem adoptadas.

Art. 2.º O bilhete de identidade criado pelo decreto n.º 5:266, de 16 de Março de 1919, é documento bastante para prova da identidade do seu possuidor perante quaisquer autoridades, cartórios notariais ou repartições públicas, incluindo as estações postais e telegráficas, a Caixa Geral de Depósitos e suas delegações. Os bilhetes de identidade serão passados conforme o modelo adoptado pelo Arquivo de Identificação e só nestas condições terão validade.

Art. 3.º A posse do bilhete de identidade é obrigatória nos seguintes casos:

1.º Para o exercício de qualquer emprego público civil vitalício, ou de duração fixada por lei, com excepção dos juizes e funcionários dos distritos de paz, dos regedores de freguesia e dos funcionários que exerçam gratuitamente funções junto das tutorias;

2.º Para a concessão de passaportes, salvo os diplomáticos;

3.º Para a concessão de licenças de caça e de uso e porte de arma.

§ 1.º Quando os funcionários públicos não puderem adquirir o seu bilhete de identidade antes de se apresentarem a tomar posse, ser-lhes há esta conferida provisoriamente, cumprindo-lhes apresentar o mencionado

documento no prazo de trinta dias, a contar desse acto, averbando-se de definitiva a posse provisória. Se no prazo indicado o interessado não apresentar o seu bilhete de identidade, considerar-se há nula e de nenhum efeito a posse provisória.

§ 2.º Aos funcionários, de qualquer categoria, nesta data providos é concedido o prazo de quatro meses para apresentarem perante o seu superior hierárquico os seus bilhetes de identidade.

§ 3.º A entidade ou autoridade competente poderão, em caso de justificada urgência, conceder licenças de caça e de uso e porte de arma sem a apresentação prévia do bilhete de identidade. Em tal caso, porém, as licenças considerar-se-hão provisórias e aos interessados cumpre apresentar a quem tiver concedido as licenças, no prazo de trinta dias, o referido bilhete, devendo nas licenças lançar-se a cota de apresentação, com a indicação do número e data do bilhete.

Art. 4.º São ainda obrigados a requisitar o seu bilhete de identidade os mancebos em idade militar, que o deverão apresentar nas secretarias respectivas, quando forem solicitar as suas guias para as juntas de inspecção.

§ único. Aos pais, ou a quaisquer outras pessoas a quem competir fazer perante a autoridade pública a declaração de que os seus filhos, tutelados ou representados atingiram a idade militar, será dado conhecimento pela mesma autoridade da obrigação imposta neste artigo.

Art. 5.º A partir do dia 15 de Outubro de 1926 serão também obrigados a apresentar o seu bilhete de identidade os nubentes quando contraírem casamento, não podendo realizar-se o registo civil desse acto sem que do respectivo processo se mostre ter sido cumprida esta formalidade, salvo nos casos em que o casamento se realize com dispensa de todos os prazos.

Art. 6.º A apresentação do bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação perante os cartórios notariais dispensa a intervenção de testemunhas para a abertura de sinal, devendo mencionar-se no respectivo termo somente o número e a data do bilhete de identidade.

Art. 7.º Em todas as repartições públicas de cuja competência é a concessão de passaportes, incluindo as autoridades consulares portuguesas no estrangeiro, a apresentação do bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação constitui prova bastante de identidade do seu possuidor, sendo dispensada a apresentação da certidão do registo de nascimento e a abonação da identidade do interessado por meio de testemunhas.

§ único. Os passaportes concedidos nestas condições mencionarão sempre o número do bilhete de identidade, sendo suficiente a sinalética deste documento como meio de identificação do portador do passaporte.

Art. 8.º A partir do dia 1 de Janeiro de 1927 nenhum funcionário público exercendo funções civis vitalícias, ou de duração fixada por lei, poderá ser abonado na respectiva folha de vencimentos sem que dessa folha conste que o interessado se acha na posse do seu bilhete de identidade.

§ único. Se o funcionário residir na sede da repartição onde se processar a folha, deverá aí apresentar o seu bilhete de identidade, a fim de que o funcionário respectivo o registre em devida forma. Se o funcionário residir fora da sede, não é obrigado a enviar à repartição processadora da folha o bilhete de identidade, mas cumpre-lhe declarar por meio de officio, sob sua responsabilidade, que o possui, indicando a data e o número do mesmo bilhete.

Art. 9.º Para a concessão do bilhete de identidade deverá aquele que o pretender adquirir apresentar a certidão do registo do seu nascimento, justificando além

disso a sua identidade pela abonação de duas testemunhas idóneas.

§ 1.º Tratando-se de funcionários públicos, é dispensada a abonação da sua identidade por testemunhas idóneas, bastando que o chefe da repartição de cujo quadro o interessado fizer parte declare, por meio de officio, que é o próprio, sendo porém indispensável que nesse officio se faça expressa menção do nome, filiação, naturalidade e data do nascimento do impetrante, declarações estas que serão feitas tomando por base a certidão do nascimento, que deve ficar arquivada na repartição.

§ 2.º O pedido do bilhete de identidade será feito em papel comum, isento de selo, sendo igualmente isento de selo o reconhecimento da assinatura do requerente e das testemunhas abonatórias da identidade deste.

Art. 10.º Para a concessão de bilhete de identidade aos cidadãos residentes fora de Lisboa, deverão os delegados do Procurador da República da respectiva comarca preencher o formulário fornecido pelo Arquivo de Identificação, enviando-o juntamente com o pedido do bilhete e a certidão do registo do nascimento, quando necessária, ao director daquele Arquivo.

§ 1.º Nos concelhos que não forem sedes de comarca são também competentes para desempenhar as funções a que se refere este artigo os oficiais do registo civil. Para este efeito, ficam obrigados os oficiais do registo civil a fazer perante o delegado do Procurador da República da sua respectiva comarca a necessária prática quanto aos processos de obter impressões digitais perfeitas, sendo outrossim obrigados a adquirir o material necessário para tal fim.

§ 2.º Nem os delegados do Procurador da República nem os oficiais do registo civil poderão cobrar qualquer emolumento pelo serviço a que se refere este artigo quando o requisitante do bilhete de identidade for algum funcionário público. Para os restantes interessados o emolumento será de 2\$ líquido.

§ 3.º A certidão do registo de nascimento, para os efeitos deste decreto, será passada em papel comum e isenta de selo, não podendo aquele a quem competir expedir a cobrar mais do que um terço do emolumento fixado na tabela em vigor. Na certidão se declarará que é passada para os fins deste decreto, e para nenhum outro poderá ser utilizada.

Art. 11.º Por cada bilhete de identidade cobrará o Arquivo de Identificação o emolumento de 5\$, que será escriturado em livro próprio, com termos de abertura e encerramento assinados pelo director do mesmo arquivo e por ele rubricado em todas as suas folhas. O emolumento constituirá receita do Estado, com a aplicação determinada neste decreto, não sofrendo por isso qualquer dedução, nem estando sujeito ao pagamento de contribuição industrial ou de qualquer outro imposto.

§ 1.º O emolumento a que se refere este artigo, á medida que for sendo recebido, será imediatamente lançado com o respectivo número de ordem no livro próprio. Em cada dia, uma hora antes de fechar a repartição, o empregado respectivo encerrará a conta dos lançamentos da receita cobrada nesse dia e no anterior depois da hora indicada, sendo o encerramento rubricado pelo director, ou pelo secretário, por delegação dele, passando-se uma guia em duplicado da importância apurada para ser depositada no dia seguinte na Caixa Económica Portuguesa.

§ 2.º Os duplicados das guias serão enviados mensalmente pelo director do Arquivo ao director dos serviços de contabilidade do Ministério da Justiça, que mandará arquivar esses duplicados e registar por extracto em livro próprio as importâncias depositadas, que o serão sob a seguinte rubrica: «Receita arrecadada pelo Arquivo de Identificação».

§ 3.º O director do Arquivo de Identificação poderá

levantar da Caixa Económica Portuguesa as quantias precisas para pagamento das despesas a que se referem os §§ 2.º e 4.º do artigo 13.º d'este decreto.

Trimestralmente, apurados os saldos, o director do Arquivo fará depositar esses saldos no Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, remetendo à 4.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública os documentos comprovativos dessa entrega.

§ 4.º A receita que não tiver a aplicação designada nos §§ 2.º e 4.º do artigo 13.º d'este decreto constituirá um fundo especial com aplicação aos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Art. 12.º A validade do bilhete de identidade perdura por cinco anos e mantém-se durante este período, ainda que o interessado haja mudado de profissão, ou de categoria sendo funcionário público.

§ 1.º No caso de o possuidor do bilhete de identidade ter mudado de profissão ou de categoria, deverá fazer averbar no bilhete a conveniente declaração pelo director do Arquivo de Identificação, que por esse averbamento não poderá cobrar emolumento algum. Se o possuidor do bilhete residir fora de Lisboa e for funcionário público, a remessa do bilhete para o efeito indicado será efectuada pelo chefe da repartição respectiva; se não for funcionário público, a remessa será feita pelo official do registo civil do respectivo concelho.

§ 2.º Será cassado e considerar-se há nulo e de nenhum efeito todo o bilhete de identidade cujo prazo de validade tiver expirado, ou no qual a profissão do seu portador, ou a sua categoria se for funcionário público, não corresponda à que elle efectivamente tem.

Art. 13.º O pessoal do Arquivo de Identificação é constituído por um director com a categoria de chefe de repartição, um secretário com a categoria de primeiro official, um segundo official, dois terceiros officiais e um continuo.

§ 1.º O actual segundo official classificador e um dos dois terceiros officiais que presentemente não prestam serviço no Arquivo de Identificação passam a fazer parte do quadro do pessoal do Instituto de Criminologia. Para este efeito serão transferidas da dotação do pessoal do Arquivo para a do Instituto de Criminologia as verbas destinadas ao pagamento dos vencimentos do pessoal acima referido, que do quadro d'este estabelecimento fica fazendo parte; igualmente são transferidos para o mesmo Instituto de Criminologia os serviços de identificação criminal que até aqui competiam ao Arquivo de Identificação.

§ 2.º O director do Arquivo de Identificação poderá sob sua responsabilidade, quando as necessidades do serviço o exigirem, admitir pessoal assalariado, que será pago pela receita a que se refere o artigo 11.º d'este decreto.

§ 3.º Para o fim designado no parágrafo anterior não se poderá aplicar mais do que 30 por cento da receita arrecadada, e todas as vezes que o director do Arquivo admitir pessoal para o indicado fim cumprir-lhe há enviar ao director dos serviços de contabilidade do Ministério da Justiça uma exposição das razões justificativas, com a indicação do trabalho realizado pelo pessoal admitido, documentando as despesas com os respectivos recibos.

§ 4.º As despesas gerais de diversa natureza e as de expediente do Arquivo de Identificação serão também pagas pela receita a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º A justificação das despesas a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º d'este artigo será feita até o dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

Art. 14.º Incumbe ao director do Arquivo de Identificação:

1.º A organização do modelo dos bilhetes de identidade por forma que estes sejam a efectivação dos processos

mais simples, seguros, práticos e modernos da sinalética antropométrica, propondo as convenientes modificações, conforme os ensinamentos da sciência;

2.º A distribuição do serviço pelo secretário e demais funcionários do Arquivo;

3.º Responder às consultas e decidir as dúvidas que forem suscitadas pelos delegados dos Procuradores da República ou pelos officiais do registo civil;

4.º Fiscalizar a escrituração do livro a que se refere o artigo 11.º d'este decreto;

5.º Superintender em todos os demais serviços do Arquivo, dirigindo-os e orientando-os pela forma mais conveniente.

Art. 15.º Incumbe ao secretário:

1.º Executar os serviços da secretaria em conformidade com as ordens do director do Arquivo;

2.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade os livros e materiais do Arquivo;

3.º Preparar o expediente para o despacho do director do Arquivo;

4.º Fiscalizar o livro do ponto do Arquivo, dando conhecimento ao respectivo director de qualquer falta;

5.º Substituir o director na sua ausência ou impedimento.

Art. 16.º Ao segundo official compete auxiliar e substituir o secretário.

Art. 17.º Aos terceiros officiais incumbe executar os demais serviços do Arquivo, conforme for ordenado pelo respectivo director, tendo em vista as habilitações e a especialização de cada um deles.

Art. 18.º Tanto o secretário, como os demais funcionários do Arquivo serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por aqueles de entre elles que o director indicar.

Art. 19.º O reconhecimento da identidade dos outorgantes nos documentos autênticos extra-officiaes far-se há, além dos outros meios estabelecidos na lei, pela apresentação do bilhete de identidade.

Art. 20.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, como nos outros documentos autênticos extra-officiaes, e em relação aos outorgantes que forem analfabetos, quando estes forem portadores de bilhetes de identidade passados pelo Arquivo de Identificação, a impressão digital substitui a assinatura, desde que a aposição dela seja feita na presença do notário e este declare no documento que confere com a existente no bilhete de identidade.

§ único. Os outorgantes, analfabetos ou não, e ainda que não sejam portadores de bilhetes de identidade, deverão apor nos documentos a impressão digital, se os notários assim o exigirem, fazendo-se disto menção nos mesmos documentos.

Art. 21.º Para os efeitos do artigo 1913.º do Código Civil ter-se há como certificada a identidade do testador quando este, apresentando o bilhete de identidade, passado pelo Arquivo de Identificação, apuser no documento, perante o notário e as testemunhas, a sua impressão digital e o notário a declare conforme à existente no bilhete de identidade.

Art. 22.º Sempre que for apresentada para ser reconhecida uma assinatura acompanhada de impressão digital, o notário certificará no reconhecimento se a impressão confere com a existente no livro de sinais.

Art. 23.º Na abertura do sinal a abonação testemunhal de identidade do interessado poderá ser suprida pelo notário no caso de conhecer a pessoa que abre o sinal, e será dispensada se o interessado apresentar o seu bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação, deixando no termo a impressão digital se o notário assim o exigir; no termo indicar-se há o número e a data do bilhete.

Art. 24.º Constituirá também receita do Arquivo de

Identificação, com aplicação às suas despesas gerais e de expediente, a proveniente da elevação a 50 por cento do adicional sobre os emolumentos de carceragem a que se refere o artigo 99.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899.

§ único. Pela receita desta proveniência começarão a ser pagas as despesas a que se refere este artigo, e somente no caso de ser insuficiente se recorrerá à receita a que se refere o artigo 11.º Se a receita a que se refere este artigo exceder a importância das despesas referidas, o excedente entrará no fundo a que alude o § 4.º do artigo 11.º deste decreto, com a aplicação aí designada.

Art. 25.º Quaisquer outras repartições do Estado poderão continuar a passar aos seus funcionários bilhetes de identidade, mas somente os passados pelo Arquivo de Identificação terão as garantias estabelecidas neste decreto.

Art. 26.º O pessoal do quadro do Arquivo de Identificação tem os mesmos vencimentos, direitos e regalias que o pessoal do quadro da Direcção Geral do Ministério da Justiça e dos Cultos.

§ único. O director do Arquivo de Identificação poderá conceder em cada ano civil aos funcionarios seus subordinados, seguida ou interpoladamente, até trinta dias de licença em cada ano civil, isenta de selo e de emolumentos.

Art. 27.º O Governo abrirá os créditos necessários para a execução deste decreto.

§ único. No fim de cada ano económico retirar-se há do fundo a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 11.º deste decreto, depois de deduzidas as despesas a que alude o § 2.º do artigo 13.º, a quantia que fôr necessária para compensar o Estado das despesas com o pessoal do Arquivo de Identificação. Essa quantia entrará nos cofres do Estado e a excedente terá a aplicação designada neste decreto.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o § único do artigo 31.º do decreto n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, na parte que se refere ao Arquivo de Identificação.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona. — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Portaria n.º 4:695

Não tendo sido feita no prazo legal a liquidação do imposto pessoal do rendimento relativo ao ano de 1923-1924, e reconhecendo-se que por tal motivo muitos contribuintes deixaram de prestar a declaração dos seus rendimentos relativos ao ano de 1924-1925 ou das alterações ocorridas nas apresentadas para o lançamento do referido imposto naquele ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro das Finanças, que os contribuintes, em qualquer das circunstâncias indicadas, prestem as mesmas declarações até 31 de Outubro do corrente ano.

As declarações são obrigatórias para todos os contribuintes abrangidos pelo mesmo imposto, quando os seus rendimentos tenham sofrido qualquer alteração, e deverão ser entregues na Repartição de Finanças dos concelhos ou bairros da residência dos declarantes, salvo as dos contribuintes residentes no estrangeiro e colónias, que serão entregues na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como se acha estabelecido.

No mesmo prazo serão enviadas às repartições respectivas as notas a que os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º do mesmo decreto se referem.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1926. — O Ministro das Finanças, João José Sinel de Cordes.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Declara-se que no decreto n.º 12:161, de 21 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 184, 1.ª série, do mesmo dia, devem ser feitas as seguintes alterações:

No § 2.º do artigo 11.º, onde se lê: «sempre igual a cinquenta e quatro», leia-se: «sempre igual a sessenta».

No quadro a que se refere o artigo 20.º, na coluna «subalternos» e na linha respeitante a «batalhão de metralhadoras», onde se lê: «14», leia-se: «20».

No quadro n.º 4, que faz parte do mesmo decreto, na 2.ª coluna, onde se lê: «Alcobaça», leia-se: «Figueira da Foz», e onde se lê: «Figueira da Foz», leia-se: «Alcobaça».

No quadro n.º 5, na 1.ª coluna, onde se lê: «Grupo de artilharia n.º 24», leia-se: «Grupo de artilharia n.º 22», e onde se lê: «Grupo de artilharia n.º 22», leia-se: «Grupo de artilharia n.º 24».

Na 3.ª coluna do mesmo quadro, onde se lê: «Artilharia n.º 4», leia-se: «Artilharia n.º 2», e onde se lê: «Artilharia n.º 2», leia-se: «Artilharia n.º 4».

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 25 de Agosto de 1926. — Pelo Chefe do Gabinete, S. Pinto da Franca, major.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:203

Tornando-se necessário proceder à construção do novo Arsenal da Marinha na enseada da Margueira, verdadeira obra de fomento nacional, que foi mandada realizar pela alínea a) do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:405, de 8 de Junho de 1918, principal atribuição da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal; e

Considerando que a mesma Junta Autónoma assim o compreendeu, porquanto, instalando-se no Alfeite em Setembro de 1918, logo em Maio de 1919 verificou, num primeiro concurso para adjudicação da referida constru-